



Quitandinha, 2 de fevereiro de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 007/2026

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 003, de 19/01/2026, que “Coloca em extinção cargos da estrutura administrativa municipal, altera as leis municipais nº 562/2003, 563/2003, 630/2005, 667/2007 e 983/2015. Cria cargos de provimento efetivo de Técnico em Topografia, Arquiteto e Engenheiro Agrimensor, e dá outras providências”

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que altera a estrutura administrativa municipal, extinguindo os cargos de provimento efetivo Auxiliar de Manutenção e Conservação (49), Auxiliar de Manutenção de Máquinas e Veículos (13), Borracheiro (7), Fonoaudiólogo (1), Mãe Social (5), Tecnólogo em Construção Civil (2), Vigia (10) e Médico II (9) e criando os cargos de provimento efetivo Técnico em Topografia (1), Arquiteto (1) e Engenheiro Agrimensor (1).

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 003, justificando a necessidade de extinção dos cargos de Vigia, Fonoaudiólogo, Borracheiro e Médico II por não haver procura quando da realização de concurso público e, em relação aos cargos Auxiliar de Manutenção e Conservação e Auxiliar de Manutenção de Máquinas e Veículos, justifica a extinção em razão da baixa procura quando da realização de concurso, o que enseja a contratação de mão de obra terceirizada.

Justifica ainda a redução do quadro de funcionários na redução de custos estruturais e manutenção de cargos que atendam aos interesses diretos da Administração Pública.

Junta termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração de adequação orçamentária e compatibilização com o PPA e LDO.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata da estrutura da administração pública municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois trata-se da estrutura dos cargos efetivos imprescindíveis a realização dos serviços públicos. Destarte, ainda, há que se lembrar que não está entre as competências exclusivas dos vereadores previstas no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à reestruturação administrativa, extinguindo cargos que atualmente estão sendo ocupados por terceirizados, já que não houve procura ou não houve aprovação quando do advento do último concurso público, bem como cria cargos que se mostram necessários para atender aos atuais interesses públicos.

É fato que qualquer alteração na estrutura administrativa só pode ser feita mediante lei e que para criar cargos ou até mesmo extingui-los, é necessário observar certos requisitos, como cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além da observância dos direitos adquiridos, aproveitamento e estabilidade dos servidores que ocupam os cargos que serão extintos.

E tal é o caso do presente projeto de lei, pois o Município pode criar novos cargos efetivos já que tem seu orçamento equilibrado e



dentro dos limites estipulados pelo art. 169 da Constituição Federal, arts. 20, inc. III, 22 e 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), as quais limitam os gastos com pessoal a 54% do orçamento no âmbito municipal.

Destarte, ainda, há que se observar que o projeto de lei não retira direitos dos servidores atualmente ocupantes dos cargos que se pretende extinguir, assegurando a estes os direitos adquiridos, como estabilidade, direito de aposentadoria e de progressão. Assim, na prática, só após a vacância é que efetivamente tais cargos serão extintos.

Diante disso, como o Poder Executivo está assegurando o direito adquirido dos servidores, bem como porque juntou relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal, vez que em dezembro de 2025 teve gastos com pessoal de 47,73% sobre a RCL e que a previsão com os novos cargos é de gastar 49,21% da RCL de 2026, além de que tem dotação orçamentária suficiente para suprir o aumento de cargos, juntando ainda as declarações previstas nos artigos 14 e 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei pelo plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica já apresentou os argumentos legais, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192